

Trabalho preparado para apresentação no III Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 22 a 26 de abril de 2013.

Imigração, cidadania e nacionalidade: quais os limites dessa relação?

Raissa Wihby Ventura¹

¹ Raissa Wihby Ventura é mestranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e bolsista de mestrado do CNPq (raissa.wventura@gmail.com).

O mundo visto como um mosaico composto por unidades, nações, que delimitam fronteiras designadas a estabelecer e a marcar fortemente a diferença, a língua, a crença, a cor, as identidades possíveis, é o mundo da perspectiva daquele que se destina a transgredir esses limites. Daí vem à imagem paradigmática da qual fala o viajante ilegal Shahram Khosravi²: corpos apertados entre paletes dentro de um caminhão. A fotografia é tirada por um olhar que capta as fronteiras dos Estados-nação, deflagra a sua realidade e questiona a sua naturalização. Isso porque declara a existência daqueles que precisam estar na condição de invisíveis, pessoas que se encontram do lado errado da fronteira como atores centrais de cenários marcados por múltiplas vulnerabilidades.

No instante em que se demarca um limite, cria-se a figura daquele que o ultrapassa. E vice-versa. Realidades como a de Khosravie e de 214 milhões de outros seres humanos³ de outros seres humanos que povoam os quadros das migrações internacionais, impõe ao teórico da política a necessidade de deslocar olhares e atenção - normativa e analítica - para os significados de termos como *Estado*, *território*, *fronteira*, *cidadania*, *pertencimento*, *nação* e *migração*. O movimento de pessoas através das fronteiras, foco deste trabalho, é um fenômeno dinâmico e em expansão. Alguns chegam (Castles. Miller:2003:7-9; Habermas,2003:297) a afirmar que estamos vivenciando a *era da migração*. Os Estados e seus aparatos serão (ou já são), de algum modo, afetados: como sociedade receptora, como terra de emigração, ou como as duas coisas. No entanto, a afirmação de acordo com a qual o fenômeno das migrações representa uma característica importante do mundo contemporâneo não implica considerá-lo inédito. O que se pode tentar encontrar são características que o distinguem.

² Khosravi atravessou a fronteira entre o Irã e o Afeganistão como imigrante ilegal. Fugindo da guerra e do serviço militar obrigatório que o levaria a batalha entre Irã-Iraque “optou” por viver como um imigrante sem documento. Hoje o iraniano, professor da Universidade de Estocolmo e antropólogo, conta sua história no livro *‘Illegal’ Traveller- An Auto-Ethnography of Borders* (2010).

³ Não é tarefa fácil estipular a quantidade exata de migrantes internacionais. De acordo com o relatório elaborado pela Organização Internacional de Imigração (IOM) o número de migrantes dobrou entre 1965 e 2000, de 75 milhões para 150 milhões (IOM, 2000)³. Os dados se confirmam de acordo com as estimativas de estudos realizados pela UN - *Population Division* (2008), o número de migrantes internacionais continua em ascensão. Isso representa duzentos e quatorze milhões de migrantes internacionais o que equivale a 3,1% da população mundial, dos quais apenas 37% são migrantes de países em desenvolvimento para países desenvolvidos. A maior parte das migrações ocorre entre países com o mesmo nível de desenvolvimento: cerca de 60% dos migrantes deslocam-se ou entre países em desenvolvimento, ou entre países desenvolvidos – os 3% restantes são migrantes que se deslocam de países desenvolvidos para países em desenvolvimento.

Castles e Mark Miller, em um estudo da década de 90, identificaram quatro características que tornam o fenômeno migratório distinto e merecedor de atenção especial: a globalização (extensão) da migração – mais países são afetados, e por migrantes originados das mais diversas áreas; a diferenciação da migração- cada país pode atrair simultaneamente refugiados, pessoas em busca de oportunidades de emprego por curto período e pessoas que procuram residência permanente; a feminização da migração – o que diferencia os desenvolvimentos correntes do que antes era um movimento dominado por homens; por fim, a crescente politização da migração – políticas domésticas e bilaterais, relações regionais e políticas de segurança nacional são cada vez mais informadas pela migração internacional⁴ (Castles. Miller:2003:7-9).

Diagnósticos como esse são sustentados pela justaposição de inúmeros fenômenos que podem ser descritos, em linhas gerais, pelo crescimento das desigualdades de bem-estar entre países do norte e do sul, o que impele um número cada vez maior de pessoas a se locomoverem em busca de melhores condições de vida. Transformações ecológicas e demográficas constroem cada vez mais pessoas a procurarem refúgio em outro país que não o de sua origem forçando a criação de novos personagens nesse cenário, o refugiado ambiental é um exemplo. Conflitos políticos e étnicos continuam a obrigar indivíduos a se locomoverem. O crescimento acelerado de áreas com livre comércio facilita e estimula o aumento do movimento de trabalhadores entre as fronteiras dos Estados e aparece como um fator de peso (Castles. Miller,2003:4).

Visto do campo da teoria política o ator central desse movimento, o imigrante, deflagra a necessidade de analisar os fundamentos legítimos da cidadania com base no Estado e na nacionalidade, ou entre a língua e a cultura delimitada pela comunidade de pertença. A presença do imigrante que é ao mesmo tempo ausência, principalmente no caso dos ilegais, esbarra nos limites dos fundamentos da consideração da cidadania como vinculada ao nascimento em determinado território ou a descendência comum. Soma-se ainda, especialmente, a necessidade de questionar a legitimidade das normas de exclusão operadas pelos Estados em relação ao imigrante.

Considerada a partir desse ponto de vista, o do pertencimento nacional ou da relação entre a nação, as fronteiras territorialmente estabelecidas dos estados e a filiação política, a imigração pode então ser definida como a pertença no seio do território

⁴ Os autores argumentam que essa última característica ganhou força e importância depois dos ataques de 11/setembro (cf. 2003:11).

nacional de indivíduos não-nacionais, não cidadãos, e a emigração, por simetria, como a ausência na ordem nacional de nacionais pertencentes e essa ordem, ou seja, a ausência de cidadãos; o imigrante é aquele que realiza a presença estrangeira e, por contraste, o emigrante é aquele ausente que se encontra no estrangeiro. . Assim, as duas faces da migração e a ordem nacional territorialmente delimitada estão substancialmente relacionadas. Essa afirmação não se deve a um jogo fácil da dialética entre o nacional e o estrangeiro, entre a identidade do *cidadão* e a alteridade do *outro* estrangeiro, e sim ao fato de que “a imigração e seu duplo, a emigração, são o lugar em que se realiza praticamente, no modo da experiência, o confronto com a ordem nacional, ou seja, com a distinção entre ‘nacional’ e ‘não-nacional’” (Sayad, 1989:266).

Nesse horizonte, o arsenal da teoria política poderia ser mobilizado para enfrentar inúmeras questões que envolvem a experiência e a realidade dos processos migratórios: Existe algum direito humano básico à imigração? O que democracias podem requerer legitimamente do imigrante quando os aceita como parte da comunidade política? Os direitos dos imigrantes são mais bem interpretados como uma versão de direitos especiais? Estar de acordo com o *status* da cidadania igual impede a afirmação de uma defesa de direitos parciais para imigrantes? Quais os custos culturais e institucionais da assimilação desses indivíduos?

Este trabalho está circunscrito na investigação dos problemas normativos que surgem quando se busca avaliar se o ideal nacional como fundamento para a cidadania é o mais adequado - levando em conta demandas tanto do cidadão da comunidade política de chegada quanto daquele que reivindica entrada - para construção de padrões a partir dos quais se erguem os limites para a autodeterminação dos Estados. Essa capacidade de autodeterminação define o tratamento em relação ao imigrante na medida em que estabelece a norma relativa aos termos da admissão - quem entra e quais as condições de entrada. Tal modo de problematizar os limites da autodeterminação apoia-se no argumento de acordo com o qual na medida em que políticas de cidadania determinam políticas de imigração e vice-versa, é necessário submeter a escrutínio normativo *de que modo* a adoção de um ideal nacional como fundamento para a cidadania reflete-se na definição de políticas migratórias, e quais as consequências dessa adoção para o tratamento do imigrante. Em forma de pergunta: Quanto é possível excluir sem desprezar o imperativo de justificação que todo o Estado liberal e democrático deve seguir levando em consideração seu direito a autodeterminação?

A hipótese que está se aventando é a de que não é somente *qual* concepção de nação deve ser encarada como central para políticas migratórias, mas principalmente o modo como o ideal nacional estrutura uma definição de cidadania que é determinante para o desenho de políticas migratórias. De um ponto de vista normativo, para além da importante tarefa de descrever como a ideia de nação, de cidadania e as políticas migratórias funcionam como partes de uma mesma engrenagem, importa mostrar quais valores suportam essa tríade, para assim questionar se suas decorrências são justificáveis⁵ e correspondem adequadamente ao tratamento do imigrante e das demandas da sociedade que os recebe.

Sendo assim, a defesa de um ideal nacional será representada pela voz de David Miller, autor que se dedicou a defender normativamente esse ideal, de um ponto de vista racional e ético, como o princípio que melhor responderia questões relacionadas à comunidade política. É certo que vários autores de diferentes espectros do ideário político dedicaram-se a propor elementos para a defesa do ideal nacional⁶. Então, o que explica a atenção limitada à proposição de David Miller? A escolha justifica-se, como será discutido adiante, pelo fato de Miller propor uma concepção de ideal nacional que ampara os significados de uma concepção de cidadania nacional que se presta a ser o fundamento ético de políticas migratórias. Buscar-se-á transitar nesses dois planos (defesa normativa do ideal nacional e as consequências para a avaliação e prescrição de políticas migratórias) da argumentação de modo mais ou menos independente.

O ideal nacional será descrito e interpretado a partir de seu vocabulário interno, de modo algum será tomado de antemão como uma ideologia no sentido negativo, mas sim como uma construção teórica possível. Sendo assim, a partir de uma perspectiva interna, o ideal nacional será avaliado quanto a sua coerência, suas justificativas e reivindicações normativas e empíricas. Vale ressaltar que no plano não-ideal serão

⁵ Ao se afirmar que um princípio ou julgamento é justificável significa que tem com suporte razões boas e suficientes (Scanlon,2003:140)

⁶ Vários autores propuseram elementos para a defesa do ideal nacional. Seguindo a construção de Arash Abizadeh (2008) é possível dividir as propostas em alguns conjuntos, são eles: *o nacionalismo ético*, *o nacionalismo cívico* (territorial), *o republicanismo cívico*. O primeiro remete aos românticos conservadores que apelaram para a nação entendida com uma comunidade que compartilha uma cultura e reivindica descendência comum. Já os nacionalistas cívicos, como David Miller e Dominique Schnapper, afirmam que a nação deve ser entendida como uma comunidade política que depende de uma cultura compartilhada, limitada em um determinado território, mas que não necessariamente partilha de uma descendência comum. Por fim, o republicanismo cívico de Charles Taylor e Maurizio Viroli apela para um ideal de pátria entendido como uma comunidade que divide os limites de um território, das instituições e de uma história, porém que não constituem uma cultura nacional. Defender-se-á que a Miller propõe um enfoque cívico e culturalista do ideal nacional. Tal proposição é fundamental para que se compreenda o vocabulário ético que será empregado na justificação de políticas migratórias.

avaliadas quais são as características e possíveis problemas de políticas migratórias que estão embasadas em uma ética nacional definida normativamente. Espera-se que fique explícito que o foco na imigração exerce papel fundamental na argumentação que se pretende desenvolver adiante, qual seja: compreender as implicações dessa posição para a realidade de imigrantes acena para os limites normativos da defesa de um ideal nacional como conteúdo para a justificação da cidadania⁷. E ainda, vale lembrar, a necessidade de reconstruir tal debate está de acordo com a afirmação de que defender uma visão particular não depende apenas de apresentar as razões e justificativas para aceitá-la, mas requer que se encarem visões e perspectivas contrárias sobre as mesmas questões (C. Jones 1999:17).

1. A definição de um fundamento cívico-culturalista para o ideal nacional: a versão defendida por David Miller

David Miller dedicou-se intensamente à defesa normativa do ideal nacional como resposta racional e ética para as democracias liberais contemporâneas. O objetivo mais geral de Miller ao escrever sobre o ideal nacional poderia ser resumido nas seguintes questões: De que modo cidadãos poderiam se entender como membros de uma comunidade que é ao mesmo tempo fonte de identidade pessoal e fundação da obrigação política e social? Qual ideal poderia oferecer condições suficientes e necessárias para o surgimento de responsabilidade coletiva pela situação mais ou menos favorável dos co-nacionais?

A resposta para essas questões surge como uma versão do ideal nacional que se pretende normativamente defensável nos contextos dos Estados liberais democráticos. Tal como aparece em *On Nationality* (1999) esse ideal pode ser decomposto em três elementos essenciais: (i) identidade nacional, (ii) nação como uma comunidade ética e (iii) como capaz de autodeterminação política. Vamos às definições.

O que caracteriza a identidade nacional e diferencia sua fonte de traços como o gênero ou a etnia⁸? Comunidades nacionais são construídas por crenças compartilhadas,

⁷ Como reforça Phillip Cole, o foco na imigração nacional promove, ao menos um exemplo, em que uma posição nacionalista declaradamente liberal, como é o caso expresso pela posição de David Miller, precisará lidar com conclusões conservadoras (Cole, 2000:239).

⁸ Miller esforça-se para diferenciar o conceito de etnia do ideal de nação. Enquanto o primeiro é entendido como envolvendo um corpo de pessoas que compartilham características culturais – descendência comum, língua, religião, etc - e reconhecimento mútuo – fonte de identidades nacionais. O segundo, o ideal de nação, emerge tipicamente de uma comunidade étnica que conforma uma identidade

nações existem quando seus membros reconhecem uns aos outros como compatriotas, e acreditam que partilham características relevantes o bastante para dar forma a um *nós* (ia). A nacionalidade também constrói um tipo de identidade que incorpora um componente histórico. Ou seja, na medida em que se afirma que a nação é também uma comunidade ética subentende-se que agiu no passado, constitui o presente e fará parte do futuro dos indivíduos que a comporão (ib); os cidadãos recorrem ao passado da comunidade como fonte de suas responsabilidades e laços de compromisso. Outra característica é a de que a nacionalidade provê um tipo de identidade ativa, ou seja, nações são comunidades que agem, tomam decisões e perseguem resultados conjuntamente (ic). Do mesmo modo, a identidade nacional requer que os indivíduos compartilhem uma cultura pública comum⁹, o que antes foi chamado de caráter nacional (id). Conforme a afirmação de que o que importa para o ideal nacional é que pessoas possam compartilhar uma cultura pública comum, então esta realidade seria compatível com o pertencimento de variados grupos étnicos. Inclusive, acrescenta Miller, é possível afirmar que a mistura étnica é fonte para o caráter distinto de uma nação. Por fim, toda nação deve ter um território político, no entanto não é necessário que todos os membros tenham nascido nesses limites territoriais. O que é essencial é que toda comunidade nacional corresponda a uma comunidade política (ie)¹⁰.

A segunda proposição contida na ideia de nacionalidade é que essa é uma (ii) comunidade ética. Parte da construção ética do conceito de nacionalismo, considerado defensável, é composto pelo estabelecimento de um quadro moral que Miller descreve a partir do vocabulário do *particularismo ético*. É justo conceder tratamento especial para alguns seres humanos somente por estarem ligados por uma identidade nacional? Em

distintiva em relação a outras e reivindica status político. Porém, lembra o autor, existem casos em que vários grupos étnicos compõem uma mesma nacionalidade. Os dois conceitos se confundem, por exemplo, quando um grupo étnico entende que sua identidade não está sendo respeitada ou suas aspirações políticas não reconhecidas, é muito provável que se entendam como nação e expressem estas aspirações em termos nacionalistas.

⁹ Ressaltando que a cultura pública é entendida como um leque de características de uma comunidade que ajudam na distribuição de direitos e responsabilidades. Deste modo, a cultura pública exerce papel fundamental, define os significados das responsabilidades em uma comunidade nacional (Miller, 1999:65-66). A afirmação desta característica e o lugar de destaque que apresenta no conjunto do argumento confere o caráter culturalista ao ideal nacional proposto por Miller.

¹⁰ Por conseguinte, os imigrantes não necessariamente representam um problema em si. De acordo com essa característica, no instante em que esses indivíduos concordarem em assimilar a cultura pública nacional entrarão em uma relação de troca com os indivíduos da sociedade que os recebe, e nesse sentido não representarão um problema para o princípio nacional constitutivo das identidades pessoais. Este ponto ficará mais explícito adiante, mas aqui já é possível detectar que, por afirmar que a nacionalidade passa pelo compartilhamento de uma cultura comum, a resposta para a questão imposta pela diferença, no caso, representada pela figura do imigrante, passa pela afirmação da assimilação, que significa em grande medida aculturação, dos valores nacionais.

termos mais concretos, por que tenho deveres morais com indivíduos que moram quilômetros de distância somente por partilharmos a mesma comunidade política e (uma suposta) identidade nacional, e tais deveres não podem ser aplicados igualmente ao tratamento de imigrantes que, do mesmo modo, tenho pouca ou nenhuma relação direta?

A versão particularista da defesa do ideal nacionalista começa com a suposição de que o pertencimento e laços particularistas/especiais em geral possuem significado ético, essa é a premissa inicial. Pelo fato de um indivíduo se identificar com a família, seus colegas, ou sua comunidade local, reconhece adequadamente obrigações aos membros desse grupo que são distintas daqueles que se deve para a humanidade. À medida que o indivíduo se entende como membro, reconhece deveres que resultam da lealdade ao grupo e atribui consideração especial aos interesses dos seus pares, que se espera que estabeleçam a mesma relação.

No caso de uma comunidade nacional, a implicação ética de sua existência (de um ponto de vista particularista) está assentada fundamentalmente em dois aspectos: a potência que o ideal de nacionalidade carrega como (i) fonte de identidade pessoal que (ii) cria obrigações fortes e extensas – as pessoas estão dispostas a se sacrificar por seu país de um modo que não ocorre em relação a outros grupos e associações¹¹. Obrigações que, é evidente, guardam certo grau de indeterminação por ser objeto de debate político, mas que, no melhor dos mundos, surgirão de uma cultura pública comum como resultado de deliberação¹² racional do que significa pertencer à nação em questão.

Para compreender a força completa da obrigação nacional, deve-se considerar o que acontece quando fronteiras nacionais coincidem com as fronteiras dos Estados, isto é, quando um arranjo político formal de cooperação é sobreposto à comunidade nacional (Miller,1999:70). Nesses contextos, pessoas terão direitos e obrigações de cidadania do mesmo modo que desfrutarão de direitos e obrigações de nacionalidade. Direitos e obrigações do primeiro tipo advêm simplesmente de práticas a partir das quais buscam benefício, via princípio de reciprocidade. Como cidadão, em uma democracia liberal, usufrui-se do direito de proteção pessoal, políticas e direitos de bem-

¹¹ A validade empírica desse argumento poderia ser questionada pelos exemplos cada vez mais recorrentes de indivíduos que se alistam em exércitos dos países em que vivem como imigrantes sem documentos. Caminhos para a institucionalização desta prática podem ser percebidos por iniciativas como a do general norte-americano *Benjamin Freakley* que propôs (2009) o alistamento de imigrantes em troca de documentos para legalização de sua situação.

¹² A deliberação está de acordo com uma concepção de democracia deliberativa. Como sugere Miller (1999:96), esse é um ideal de comunidade política em que as decisões são formuladas a partir de discussões abertas e sem coação, em que as reivindicações dos participantes podem chegar a um acordo comum que influenciará as decisões políticas.

estar social, e assim por diante, e em contrapartida terão a obrigação de respeitar a lei, pagar impostos, e sustentar os arranjos cooperativos. Os laços da nacionalidade, por sua vez, conferem à prática da cidadania um formato específico e diferente dos que não compartilham esse ideal.

Como explicita Miller, existem razões éticas fortes para afirmar que as fronteiras da nacionalidade e as fronteiras de um Estado devem coincidir e, como resultado, a cidadania deveria respeitar esses limites. Quando os contornos se encontram, obrigações que resultam da nacionalidade são fortalecidas pela expressão que adquirem em um arranjo político formal de cooperação. E, esse arranjo de cooperação pode se basear em relações de reciprocidades menos estritas, o que quer dizer que elementos redistributivos podem ser estabelecidos para além do autointeresse racional ditado por cada participante. Sendo assim, a reciprocidade é indispensável para o reforço dos laços de obrigação e solidariedade que dão suporte para as comunidades nacionais (Miller, 1999:79).

Todavia, na medida em que os princípios éticos resultam de relações particulares, quais princípios guiarão relações entre indivíduos que não fazem parte da minha família, do meu grupo de trabalho, religioso ou da minha nação? De acordo com Miller (1999:53), não há nada específico do ponto de vista particularista que inviabiliza a afirmação de acordo com a qual é possível estabelecer *algumas* relações com outros seres humanos, em virtude apenas do compartilhamento do mundo e da humanidade comum¹³.

A categoria “humanidade em comum” é reconhecida pelo autor, entretanto quando o assunto são indivíduos não membros de comunidades nacionais deve-se atentar, alerta Miller, para o fato de que na grande maioria dos casos os indivíduos que compõem essa humanidade são eles mesmos parte de alguma comunidade nacional. Seguindo o autor: “(...) in considering relationship to outsiders, we should not fall into the trap of thinking that our only relationship to them is of one human being to another” (Miller,1999:73). Aceitando essa afirmação, o segundo passo é compreender quais obrigações surgem da consideração de indivíduos como pertencentes a uma comunidade

¹³ Dito de outro modo, o particularismo ético defendido por Miller não se oporia ao reconhecimento de direitos humanos universais. Porém, as obrigações que correspondem a esses direitos recaem primeiramente aos co-nacionais. A consequência disso é que as nações não estão obrigadas por deveres de justiça a intervir em outras comunidades para garantir o direito humano do estrangeiro (Miller,1999:80). Miller matiza essa posição em discussões posteriores, mas, como será discutido a seguir, sem modificar o conteúdo da fundamentação do ideal de cidadania que continua aportado em bases nacionais.

nacional, mas que podem estabelecer algumas relações com a humanidade comum, ao lado da reivindicação do direito a autodeterminação que cada comunidade possui.

Das duas características expostas até aqui é possível afirmar que nações são, do ponto de vista proposto por Miller, comunidades de obrigações, no sentido que seus membros reconhecem deveres de garantir direitos básicos e de proteger os interesses de outros membros que compartilham entre si uma identidade nacional e uma cultura política comum. Entretanto, por essas comunidades serem, em sua grande maioria, grandes em extensão e impessoais, é necessário que os direitos e o cumprimento das obrigações sejam atribuídos, aplicados e garantidos. Os Estados nacionais – caso em que existe coincidência entre as fronteiras territoriais e os limites da comunidade nacional – são os agentes com capacidade de garantir e regular arranjos institucionais que juntos alocam *direitos e responsabilidades* para pessoas nos termos demandados pela *justiça social*¹⁴. Como já afirmado, nessa perspectiva, os deveres de justiça social estão limitados pelas obrigações advindas dos direitos dos co-nacionais.

Seguindo o argumento, o passo seguinte é afirmar que comunidades podem e devem reivindicar autodeterminação política (iii). Para que as pessoas possam reproduzir sua identidade nacional e, organizar e reivindicar objetos que são de interesse coletivo através da deliberação democrática, precisam de uma unidade política com autoridade em relação ao que cada comunidade define especificamente como necessário para manutenção de sua identidade particular e para atingir seus fins específicos. Sendo assim, do ponto de vista interno, deve-se responder o quanto o objeto importa, para a preservação da nacionalidade e do exercício da autodeterminação concernente ao *nós* nacional, para que possa ser considerado e tratado como um direito ou responsabilidade. Já em relação ao tratamento externo, os Estados-nacionais, afirma Miller (1999:106-107), possuem o direito de decidir qual tipo de soberania devem exercer e quais direitos podem transferir tanto para uma confederação quanto para agências globais. Vale frisar

¹⁴ Aqui Miller cita Rawls em seu *Liberalismo Político* como referência para a compreensão do que entende por justiça social. Em seu *National Responsibility and Global Justice* (2007) retoma essa definição diferenciando uma concepção de *justiça distributiva* de uma formulação sobre *justiça social*. A justiça distributiva surge em circunstâncias em que existem bens divisíveis que podem ser alocados entre indivíduos e grupos. Já a justiça social refere-se à distribuição de direitos, oportunidades, recursos entre os membros de uma sociedade, essa ideia é resultado da possibilidade da distribuição ser resultado da cooperação social, das instituições sociais – leis de propriedade e contrato, organização do trabalho, sistema de impostos, provisão de serviços públicos, e assim por diante – em um cenário próprio para a ação política, especificamente a do Estado. Dessa divisão deriva-se que no plano internacional, por não atender as condições especificadas, só poderia ser adequadamente aplicado uma concepção de justiça distributiva e não de justiça social. A seguir discutir-se-á em que medida afirmar uma concepção distributiva para o plano internacional valida (ou não) a afirmação, feita pelo próprio Miller, de que sua posição pode partilhar do adjetivo cosmopolita em seu sentido moderado.

que essa transferência poderia ser revogada na medida em que o direito em questão for vital para a preservação da autodeterminação nacional.

Em seu *On Nationality*, Miller não deixa muita dúvida sobre como afirmar a autodeterminação das comunidades políticas é parte importante de uma posição atenta à construção e manutenção de identidades pessoais (internas a comunidade política), a um ideal de responsabilidade nacional e, como condição de possibilidade para que se possa afirmar alguma concepção de justiça social (que apresenta componentes distributivos). Desse modo, as obrigações internacionais dos Estados advêm somente de um dever humanitário¹⁵ limitado aos casos em que os direitos básicos das pessoas são colocados em risco e suas comunidades políticas não são capazes de garanti-los¹⁶.

Chegou-se aqui em um ponto importante referente à mudança, citada anteriormente, que autor opera em seu argumento sobre o plano internacional. Miller (2007) nos seus escritos mais recentes chega a afirmar que sua posição alinha-se às formulações teóricas cosmopolitas de tipo moderado. Estaríamos diante de alguma contradição entre um Miller que apoia normativamente o ideal nacional e outro que oferece uma interpretação sobre a justiça global? Ou ainda, qual é a maneira mais adequada de interpretar o argumento que parte de uma afirmação densa sobre o direito a autodeterminação das comunidades políticas, atrelado a uma ideia de responsabilidade nacional e de justiça social limitada aos Estados nacionais, e chega a uma posição que pretende partilhar, no campo da justiça internacional, de traços marcadamente cosmopolitas?

Com o objetivo de afirmar uma posição sobre a justiça global Miller em seu *National Responsibility and Global Justice* (2007), busca firmar sua formulação entre uma concepção de princípios globais para a justiça distributiva, tal como uma posição cosmopolita extrema e, como expressa a posição de Thomas Nagel (2005), um argumento que rejeita a justiça global por não contar com o componente da soberania de um governo mundial. Nesse horizonte, o teórico inglês passa a concentrar-se em responder as seguintes questões: a justiça global deveria levar às últimas consequências a ideia de igualdade entre as pessoas, independente da origem social, cultural e nacional de cada indivíduo? Deveríamos construir termos para fundamentar um parâmetro que

¹⁵ Para uma lista de obrigações que uns Estados têm em relação aos outros confere Miller, 1999: 104-105.

¹⁶ Nas palavras do autor: "To respect the autonomy of others nations also involves treating them as responsible for decisions they may make about resource use, economic growth, environmental protection, and so forth. As a result of these decisions, living standards in different countries may vary substantially, and one cannot then justify redistribution by appeal to egalitarian principles of justice such as the Rawlsian difference principle"(Miller,1999:108).

indicaria o nível mínimo global de direitos e recursos que deveriam ser garantidos a todos(as)? Podemos atribuir responsabilidade coletiva a nações assim como é possível em relação ao comportamento individual?

Continuando a apoiar-se em um ponto de vista contextual, Miller (2007) afirma ser necessário, antes de responder qual é a melhor formulação sobre uma concepção de justiça global, reconhecer e considerar o modo como às pessoas - cidadãos nacionais - relacionam-se com as fronteiras nacionais que, no caso dos Estados-nacionais, coincide com a comunidade política territorialmente delimitada. Lembrando que, de acordo com a enunciação do autor em seu *On Nationality*, as comunidades nacionais são comunidades éticas que importam na medida em que esse contexto proporciona a possibilidade da construção de uma identidade nacional, a partir da cultura pública comum, que deve ser respeitada e, em alguma medida, preservada.

O resultado dessa consideração é a suposição de que existem diferenças relevantes entre uma concepção de justiça social e uma formulação sobre justiça global, o que elas partilham é a possibilidade de um componente distributivo. Afirmar que as fronteiras dos Estados-nacionais não têm mais a importância que antes tiveram na demarcação de diferentes esferas de relações interpessoais, não oferece subsídios suficientes para a suposição de que contexto nacional e o cenário internacional não podem/devem ser diferenciados. A diferença, recoloca Miller, sustenta-se justamente pelos tipos diferentes de relações interpessoais estabelecidas entre os indivíduos. No âmbito interno as unidades de referência são os cidadãos que se relacionam e constroem objetivos comuns em um cenário assegurado por instituições específicas que garantem a cooperação social em virtude da manutenção de laços de solidariedade e responsabilidade. Uma concepção de justiça global deve ser sensível aos laços de solidariedade e compromisso estabelecidos entre esses cidadãos no plano interno. Daí emerge a necessidade de definir um escopo para a concepção de justiça global que respeite o ideal de justiça social que abarca laços e relações interpessoais eticamente relevantes.

Sem abrir mão dessas definições, Miller enumera três características que serão consideradas na definição que propõe sobre justiça global. Primeiro, os seres humanos devem ser entendido, ao mesmo tempo, como seres com vulnerabilidades e necessidades que o colocam em uma condição de dependência em relação aos outros, e como agentes que tomam decisões e devem se responsabilizar por elas. Segundo, para compreender as demandas por justiça deve-se levar em consideração tanto princípios

aplicados às relações interpessoais – ética pessoal – como aplicados aos indivíduos entendidos como agentes que participam de associações em larga escala, incluindo os Estados – foco institucional. Terceiro, a justiça global deve ser entendida de uma maneira que leve em consideração as diferenças entre o contexto nacional e internacional, por causa do reconhecimento dessas diferenças não pode ser entendida simplesmente a partir do alargamento do escopo de princípios próprios da esfera local.

Declaradamente Miller alinha-se e aceita a definição de sua perspectiva como parte de um liberalismo social e de um cosmopolitismo que define como moderado. Sobre o primeiro ponto, essa afirmação refere-se, de acordo com Charles Beitz (1999), a uma perspectiva que está de acordo com a ideia de que há uma divisão moral do trabalho entre o nível nacional e internacional: caberiam as sociedades no nível nacional a responsabilidade primária pelo bem-estar dos cidadãos, enquanto a comunidade internacional presta-se a estabelecer e manter as condições para que as sociedades nacionais possam desenvolver-se. É parte da defesa do liberalismo social afirmar que todas as sociedades deveriam respeitar direitos humanos básicos que, no caso do teórico inglês, especifica um mínimo global que todos os seres humanos devem usufruir como uma questão da justiça (Miller, 2007:166). Porém, sustenta-se que a responsabilidade primária para satisfazer esses direitos recai no próprio Estado e suas instituições. Sendo assim, somente em circunstâncias especiais justifica-se a intervenção externa.

Em um segundo passo, Miller distancia-se dessa perspectiva do liberalismo social, mas sem romper completamente. Ao concordar com a premissa do cosmopolitismo moral de que cada pessoa constitui igualmente objeto de preocupação moral (Pogge, 2008. Beitz, 1994) deriva uma concepção fraca do cosmopolitismo expressa no ideal de justiça não comparativa. Ou seja, sua posição sobre justiça no plano global pode ser definida como o *dever de compromisso com um mínimo global como questão de justiça*. Entretanto, de acordo com Vita (2012:9-12), esse compromisso perde força, no horizonte de uma concepção de justiça global, pela imputação de responsabilidade a todos e em toda parte pela garantia desse mínimo global. Deste modo, a principal questão que se coloca do ponto de vista de uma teoria da justiça global como a de Miller é a seguinte: “considerando-se que aqueles que são primariamente responsáveis pela garantia desses direitos humanos básicos (subgrupos das sociedades nas quais a destituição se verifica) estão descumprindo sua responsabilidade coletiva nacional, que espécie de dever recai sobre os cidadãos e

Estados de países ricos? A resposta é: somente um dever de assistência humanitária”(Vita,2012:11).

Ainda que não seja o ponto central da discussão proposta, seria possível questionar a adjetivação dessa defesa fraca de justiça global como cosmopolita¹⁷. Sem cair em uma disputa por meras qualificações, uma discussão relevante poderia ser a de problematizar se afirmar a premissa compartilhada por toda concepção cosmopolita moral referente ao *status* global de todo o indivíduo como fonte de preocupação moral é condição necessária e/ou suficiente para que tal posição possa ser entendida na chave do cosmopolitismo. Longe de encontrar uma resposta para essa questão, importa notar que para além de uma afirmação trivial sobre como partilhar esse ideal é parte de uma concepção atenta para as injustiças reais que caracterizam o plano internacional, Miller não se desprende do ideal nacional que informa fortemente sua posição sobre os significados da responsabilidade nacional e dos deveres de justiça e de humanidade que surgem nas variadas esferas de justiça e, o que é relevante, não pode deixar de lado a fundamentação nacional para o ideal de cidadania.

Dito de outro modo, é menos importante aqui discutir o quanto Miller pode ser considerado ou não um autor que partilha de algum princípio cosmopolita, o problema é que a concepção de justiça global, limitada por um raciocínio particularista e contextual no plano doméstico, é incapaz de oferecer outra versão para o ideal de cidadania que não o nacional. Ainda estaria valendo a afirmação de que:

“Nationality (...) is the *appropriate* form of solidarity for societies that are mobile – so that clan and village can no longer serve as the primary forms of community – and egalitarian – so that people are no longer bound together by vertical ties to overlords and dependants. As the main focus of collective loyalty in societies of this kind, it serves the purposes that I have outlined in earlier chapters: it provides the wherewithal for a common culture against whose background people can make more individual decisions about how to lead their lives; it provides the setting in which ideas of social justice can be pursued, particularly ideas that require us to treat our individual talents as to some degree a ‘common asset’, to use Rawls’s phrase; and it helps to foster the mutual understanding and trust that makes democratic citizenship possible”.

Veremos mais detidamente, a seguir, quais as consequências de se adotar o ideal nacional nos moldes formulados por Miller para o tratamento do imigrante naquilo que toca políticas de cidadania em sua versão sobre políticas migratórias. Em forma de

¹⁷ A discordância que deve ser ressaltada para os objetivos desse trabalho, não é tanto sobre a concepção de justiça comprometida com um mínimo global, formulada por Miller, mas repousa no fato de manter o fundamento da cidadania no ideal nacional. Argumentar-se-á que, dado as demandas dos contextos de migração internacional, a melhor maneira de fundamentar a cidadania é a partir de um princípio moral cosmopolita que tem como consequência que cada pessoa deve ser tratada como se tivesse a mesma posição no endereçamento de justificação moral, tanto de normas quanto de instituições políticas.

pergunta: o que o ideal nacional como suporte para uma concepção de cidadania pode gerar para as práticas dos Estados em relação à imigração?

2. A ética nacional como fundamento para políticas migratórias

Partindo do ideal nacional como definidor da condição de cidadania, Miller expressa considerações sobre a relação entre grupos de imigrantes e os cidadãos dos Estados receptores como *semi-contratual*¹⁸, ou seja, como se cada lado reivindicasse certos direitos ao outro, e reconhecesse obrigações em troca. Miller (2008:371) afirma a necessidade de levar em conta tanto os componentes legais – por exemplo, os grupos de imigrantes devem reconhecer uma obrigação geral de manter as leis do país que entram – quanto os requerimentos normativos que não são levados em consideração simplesmente por uma aproximação legal, no sentido formal. Sendo assim, a reivindicação que permeia a proposta formulada pelo teórico de delimitar os termos da relação entre *imigrante, cidadão nacional e controle de fronteiras* é a de construção de um balanço justo entre direitos e obrigações de ambos os lados¹⁹.

Se for possível encontrar uma resposta, acrescenta Miller, para a exigência de equidade entre imigrantes e a sociedade receptora, ela abrangerá imigrantes de diferentes tipos (desde trabalhadores que buscam uma melhor condição até solicitantes de asilo ou refugiados), isso porque estas pessoas serão novos membros da sociedade que os recebeu, sujeitos aos termos da integração social, política e cultural. Nesses sentidos, a abordagem é semi-contratual por procurar normas de equidade que definirão os termos em que grupos de imigrantes e sociedades receptoras devem interagir sem recorrer às circunstâncias particulares de imigrantes individuais ou categorias especiais de estrangeiros.

Dois desenvolvimentos, explica Miller, podem ser pensados como centrais para a realidade do imigrante e da cidadania contemporaneamente: primeiro, o comprometimento por parte dos Estados democráticos de direitos com o *status* da cidadania igual; segundo, a concepção de acordo com a qual o Estado-nacional é uma

¹⁸ A proposta de uma teoria semi-contratual como resposta para a relação entre cidadão e imigrante não é inédita. Will Kymlicka (2001:cap8), por exemplo, compartilha desse ideal na expressão “multiculturalismo como termo justo da integração”.

¹⁹ Construção, vale lembrar, permeada por argumentos do autor que partem de uma ética particularista que estabelece como premissa a afirmação de acordo com a qual as relações entre indivíduos que partilham de uma cultura pública comum criam obrigações e comprometimentos especiais que devem ser protegidos.

comunidade política e cultural que possui o direito a autodeterminação²⁰. O ponto nodal desse contexto encontra-se no fato de que os Estados, ao aceitarem imigrantes, devem admitir essas pessoas como cidadãos iguais a partir das bases da integração na cultura nacional. Juntos esses são dois obstáculos em potencial na medida em que recolocam os custos para a comunidade política que está recebendo o imigrante²¹.

Uma saída poderia ser encontrada na versão que parte de uma concepção de moralidade política que afirma, em termos universalistas distanciando-se dos ideais nacionalistas, a necessidade de reconhecer a condição primordial de cada indivíduo enquanto humano portador de dignidade, valor e respeito em si mesmo. A lista de direitos que resulta dessa posição não raro advoga o direito à livre circulação que, levado às últimas consequências, implica uma realidade em que imigrantes devem ser admitidos em qualquer comunidade política²². Claramente, afirma Miller sem qualquer dúvida, essa é uma posição que os Estados liberais e seus cidadãos não estão dispostos a aceitar.

Então, o quanto é possível excluir sem desprezar o imperativo de justificação de políticas, que é próprio dos Estados liberais e democráticos, e sem interferir no direito de autodeterminação que as comunidades reivindicam?

A versão do teórico político para essa que é a questão central deste trabalho, passa primeiro pela definição do que significa coerção e o que deve ser chamado apenas de impedimento. É preciso explicitar, de acordo com Miller (2010:116), que a relação entre o controle de fronteiras e o imigrante que deseja entrar não é de coerção, mas sim de impedimento. Como sugere o autor, para aquele a quem foi negada a possibilidade de entrada em algum país, um curso particular da sua ação – entrar no Estado da sua escolha – foi interrompida. Entretanto, ainda que esse projeto tenha sido interrompido, existiria uma variedade de outras opções, inclusive no seu país de origem em que usufrui o *status* da cidadania. O impedimento que expressa esse tipo de ação de modo

²⁰ Direito que para Miller, como discutido acima, tem um forte caráter normativo.

²¹ Aqui Miller não engloba a discussão sobre os custos e as dificuldades impostas para as sociedades que são deixadas pelos imigrantes. Para uma análise desse tipo confere Lea Ypi(2008) e Gillian Brock(2009).

²² Essa é a posição daqueles que afirmam o direito humano básico ao livre movimento. Essa defesa pode tomar, no mínimo, três formas: pode apoiar-se na ideia de acordo com a qual o direito geral ao livre movimento deve incluir mover-se para outros Estados e permanecer neste como residente; a decorrência necessária de se aceitar o direito de saída – direito amplamente reconhecido pelo direito internacional – é garantir o direito de entrada dos indivíduos nos Estados; afirmando-se uma concepção de justiça distributiva global, reivindica-se que os indivíduos que vivem em países pobres podem, em nome de um ideal de justiça, reivindicar que só terão as mesmas oportunidades que indivíduos dos países mais ricos se puderem imigrar para esses Estados (cf. Carens, 1992). Miller (2005) em seu *Immigration: The case for Limits* dedica-se a apontar as falhas de cada uma dessas faces que o argumento sobre o direito ao livre-movimento pode ganhar.

algum, continua o autor, representa o comprometimento em relação à autonomia individual.

No entanto, faz parte da realidade de muitas pessoas não ter alternativas possíveis melhores do que ser aceito(a) em um novo país. Suas sociedades de origem podem estar mergulhadas em relações de violência e inúmeras privações. Tal condição, sugere Miller, deve ser entendida de modo distinto por tratar-se de uma classe especial de indivíduos: os refugiados ou solicitantes de asilo político. Entretanto, esse não seria o caso de um cidadão(ã) de uma democracia liberal desenvolvida que, quando tem seu pedido de entrada recusado, sofre restrição em sua liberdade – o que requer justificação²³ – mas não é objeto de qualquer coerção. E o que dizer daqueles casos em que a sociedade de origem do imigrante é pobre e não pode garantir aos seus indivíduos condição de desfrutar de uma vida decente? Nas palavras do autor:

“Suppose, however, that the poor society does not provide the would-be immigrant with a range of options that is adequate for personal autonomy. Does it follow that a state that prevents him from entering is coercing him, in the sense of forcing him to undertake one of less-than-adequate alternatives that his home society provides? Clearly not: there are many other states that this person can apply to enter, including many richer states, and the state he has already applied to makes no attempt to prevent him from immigrating elsewhere. In other words, it does not intend that he should remain in his country of origin; it only intends that he should not enter its own territory unauthorized. Since coercion requires intention (...) border-closing by a particular state cannot be coercive”(Miller,2010:11).

Afirmar que os Estados têm direito de controlar suas fronteiras, e que essa ação não representa necessariamente um ato de coerção, não implica afirmar que não devem existir restrições sobre o modo como cada comunidade política deve agir em relação às suas fronteiras. Segundo Miller, cabe aos cidadãos deliberarem sobre qual regime de controle territorial seu Estado deve exercer, respeitando bases liberais gerais. Seguindo essas condições, a política de controle territorial empregada pelos Estados Unidos, por exemplo, não poderia ser considerada coercitiva em relação aos mexicanos. Ainda que estes representem a grande maioria dos imigrantes que almejam entrada no país, nenhum direito especial poderia ser dado a eles nas considerações sobre política relativas às fronteiras estadunidenses, de acordo com a deliberação pública. Os norte-americanos não estariam coagindo os mexicanos, pelo menos não no sentido de privar os cidadãos(ãs) mexicanos(as) do exercício da sua autonomia, ao limitar a entrada em seu território e de não considerar políticas específicas para suas necessidades.

²³ O ponto de discordância entre a posição defendida e a proposta de Miller reside justamente no tipo de justificação dada para a exclusão.

O centro desse argumento remonta a possibilidade de apoiar o ideal da cidadania nacional como suficientemente forte para sustentar um Estado de bem-estar democrático que, para ser bem sucedido, depende de níveis relativos de confiança interpessoal e cooperação, e o que mais for necessário para que o cidadão compartilhe o tipo de identidade cultural que a nacionalidade provê e depende. Em última instância, essa é uma questão empírica que deve ser respondida nos limites da ideia de que os Estados democráticos atuais possuem uma base nacional, não obstante os vários níveis de diversidade multicultural. Dito de outro modo, afirma o teórico inglês, não existiriam exemplos bem-sucedidos de democracia com Estado de bem-estar extenso em que nada garanta aos cidadãos um contexto em que suas alianças e comprometerimentos interpessoais sejam respeitados.

As evidências mostram, argumenta Miller (2008:378), que altos níveis de heterogeneidade cultural estão diretamente relacionados com baixos níveis de confiança entre os grupos culturalmente diferentes. Essa falta de confiança poderia gerar diminuição na “vontade”, entendida como o suporte necessário para políticas que parecem beneficiar outros grupos. Estudos de políticas públicas, acrescenta o autor, têm encontrado uma correlação negativa entre a diversidade cultural e os gastos com formas de provisões públicas que são potencialmente redistributivas entre diversas etnias. Um estudo comparativo mencionado por Miller, que objetiva explicar por que políticas de bem-estar são muito menos generosas nos Estados Unidos do que parece na Europa, encontrou como resposta o fato de que metade da diferença nos níveis de gastos pode ser explicada pelo grau de fracionamento racial que compõe a realidade norte-americana (outras clivagens, como a língua e opções religiosas, são mais fracas, mas podem ter o mesmo resultado). As evidências, conclui Miller, seriam suficientes para justificar a suposição de que uma sociedade culturalmente dividida, sem uma fonte de unidade para fomentar a solidariedade entre os grupos, fracassaria como suporte de um Estado de bem-estar democrático.

Desse modo, de acordo com o raciocínio, deve-se considerar o impacto da imigração quando o assunto é limitar a entrada de estrangeiros. Especificamente, embora a imigração possa contribuir para o enriquecimento da diversidade, também pode ter um efeito diferente nos níveis de gastos com políticas de bem-estar, se os cidadãos nativos desconfiarem dos grupos que chegam. A conclusão óbvia do que Miller entende como evidências pode ser resumida nos seguintes termos: sociedades com altos níveis de diversidade étnica e/ou altos níveis de imigração podem colocar um

problema para a sustentação da cidadania democrática, que inclui políticas de redistribuição e direitos sociais de cidadania. A segunda evidência que deve ser compreendida nesse cenário, continua Miller, é que as democracias multiculturais devem perseguir políticas de integração nacional ao lado de outras políticas projetadas para criar igualdade de oportunidades para minorias culturais.

Dessas afirmações decorre uma série de estratégias de controle imigratório que, segundo a posição do autor, deveriam seguir termos equitativos. Dois limites estão colocados. Primeiro, a taxa de imigração não deve ser alta o suficiente para impedir as relações de mutualidade e confiança que são necessárias para o florescimento de uma cultura pública. O limite aloca-se na capacidade de absorção da diferença presente em cada sociedade. Segundo, nos casos em que o grupo de imigrantes é forte e coeso, o Estado receptor deve ser forte o bastante para se proteger ou se guardar contra a possibilidade de tornar-se uma sociedade binacional, particularmente quando surgem conflitos entre os membros dos dois grupos (Miller,1999:127-128). Nos dois casos a diferença cultural é central e pode justificar o controle imigratório.

Grupos são identificados como problemáticos na medida em que são tão culturalmente diferentes que sua capacidade de se encaixar na cultura pública nacional da sociedade receptora é questionável. Ainda que Miller sustente a necessidade da identidade nacional estar aberta a mudanças que podem ser operadas pelo imigrante, não somos impedidos de concluir que existe um núcleo duro e inegociável na concepção de identidade nacional proposta pelo autor²⁴. Essa conclusão se consolida no instante em que Miller recorre ao argumento de Van Gunsteren sustentando a ideia de que os imigrantes devem concordar com algo além das estruturas políticas da sociedade receptora e do diálogo aberto com essa. De acordo com Gunsteren (1987-8:736 *apud* Miller,1999:130n13):

“The prospective citizen must be capable and willing to be a member of this particular historical community, its past and future, its forms of life and institutions within which its members think and act. (...)it is a requirement of knowledge of the language and

²⁴ Pode-se acrescentar que Miller não oferece qualquer parâmetro para qualificar o que chama de limites de absorção da diferença específicos para cada sociedade. O exemplo dado pelo autor é o da imigração mexicana para a Califórnia, onde um grande número de imigrantes povoou a região em um curto período de tempo. Em casos como esse, sugere o autor, o sistema educativo e outros mecanismos de integração são forçados para além de suas capacidades de resposta. As sociedades receptoras, percebendo os problemas sociais causados pelos imigrantes, transforma a diferença cultural em incompatibilidade cultural legitimando práticas que limitam a admissão de estrangeiros. Foi o que aconteceu com a tentativa da *Proposition 187* na Califórnia que impedia imigrantes ilegais de receberem educação, ajuda médica, e outras formas de seguridade social. Em casos como esse não há espaço para a acomodação social da diferença (Miller,1999:128).

the culture and of acknowledgement of those institutions that foster the reproduction of citizens who are capable of autonomous and responsible judgment”.

Mais explicitamente, Miller em seu *Immigration: The case for limits*, afirma seguindo o mesmo vocabulário normativo das suas posições anteriores, que dado o direito que os Estados têm de limitar suas fronteiras é preciso escolher justificativas para a escolha de quem pode fazer parte e quem não pode compor a comunidade política. O procedimento pode passar pelo argumento do benefício que a sociedade que recebe o imigrante terá ao admiti-lo. São também aceitáveis, sugere Miller (2005:204), a defesa da necessidade de se partilhar os mesmos valores culturais ou próximos aos da população local – por exemplo, aqueles que dominam a língua nativa teriam mais possibilidades de poderem fazer parte desta comunidade política que os que não dominam. A prioridade pode ser dada pelo talento e habilidades que o imigrante tem e são consideradas importantes na sociedade de chegada, com uma ressalva, para os casos em que a saída desses indivíduos afeta negativamente a sociedade de partida.

Posto os termos mais gerais da posição formulada por Miller, parece possível questionar a tentativa declarada do autor de formular termos equitativos para a relação entre imigrantes e cidadãos locais. Quais os termos equitativos que sustentam a exclusão de grupos de pessoas que, por pertencerem a um grupo cultural, algo que foge do controle individual, são tachados como incapazes de serem assimilados pela cultura pública nacional e, portanto, podem ser excluídos legitimamente? Por que o argumento da autodeterminação da cultura nacional está mais de acordo com termos “equitativos” de um semi-contrato do que uma posição que parte da necessidade de justificação das normas políticas não limitadas pelo ideal nacional? Para além de cobrar o comprometimento dos indivíduos que chegam com a constituição e as instituições sociais e políticas do Estado que os recebe, os termos equitativos do “semi-contrato” de que fala Miller exigem que se comprometam com a história, formas de vida e costumes dessa sociedade, quanto essa demanda está de acordo com o pluralismo, parte constitutiva de qualquer Estado liberal e democrático?

Em resumo, o ponto de vista nacional por responder a necessidade de justificar normas e acesso a instituições políticas e sociais seguindo um raciocínio ético particularista - autônomo do ponto de vista externo e endógeno aos limites éticos da comunidade nacional - concebe os limites para a autonomia dessas de um modo que permite exclusões em nome de uma suposta coesão ancorada em uma ideia forte de cultura pública comum. E mais, o tipo de justificação que oferece para a exclusão apoia-

se nesse raciocínio endógeno e autônomo, especialmente incapaz de responder a necessidade de justificar normas e acesso a instituições políticas e sociais para todos aqueles que podem ser possivelmente atingidos, principalmente quando “aqueles” representam indivíduos que não partilham dos significados do *nós* nacional. Desse modo, a justificação nacional como princípio ou padrão para o julgamento em relação ao tratamento do imigrante não parece oferecer nem razões boas, tampouco suficientes.

3. Os limites do ideal nacional como fundamento para a cidadania e os caminhos para uma justificação cívica e cosmopolita.

Como foi exposto até aqui a tese cívico-culturalista formulada por Miller tem duas consequências imediatas: primeiro, democracias liberais só são viáveis na medida em que compartilham uma cultura política nacional. Isso porque a integração necessária para que comunidades desse tipo possam se consolidar requer a partilha de crenças e normas; os níveis de confiança e solidariedade social que políticas democráticas demandam só podem existir entre cidadãos co-nacionais; a deliberação democrática que conferiria conteúdo às obrigações que advêm do ideal de nacionalidade só é possível entre aqueles que compartilham uma cultura nacional (valores e crenças). Segundo, as consequências dessa posição para questões relativas à admissão de não-cidadãos em comunidades nacionais é a afirmação de que a coincidência entre comunidade política e nacional embasa a garantia do direito de cada Estado arbitrar sobre suas fronteiras territoriais, isso porque comunidades nacionais são fonte de identidade pessoal e condição para que democracias liberais floresçam, desse modo devem ser protegidas. Os limites para o arbítrio do Estado sobre suas fronteiras são resultados de um ideal nacional incapaz de incluir, no conteúdo da sua justificação, o ponto de vista do não-nacional e, como resultado, capaz de reivindicar a exclusão de grupos e indivíduos por sua suposta incapacidade de assimilar a cultura política comum.

Em forma de pergunta, buscar-se-á questionar os seguintes termos dessa formulação: a afirmação de uma cultura e identidade nacional é a posição mais adequada, respeitando tanto o ponto de vista do cidadão da comunidade política de chegada quanto daquele que reivindica entrada, para construção de padrões a partir dos quais se erguem os limites sobre como os Estados devem agir em relação à comunidade e aos indivíduos que o correspondem como àqueles que requerem admissão? A resposta negativa para essa questão buscará encontrar elementos internos à definição nacional

para evidenciar e reforçar os problemas que apresenta quando precisa enfrentar a necessidade de legitimar práticas políticas relativas ao acesso a cidadania.

Dois tipos de argumentos são, em geral, mobilizados para sustentar a posição de acordo com a qual a possibilidade de efetivação da justiça social e da legitimidade democrática depende dos limites de uma comunidade nacional e preferencialmente territorial que proporciona a consolidação de uma identidade de tipo nacional necessária tanto para a consolidação e manutenção dos princípios de uma democracia quanto para a efetividade de critérios de justiça social. Como fica explícito na posição de Miller, um opera no nível moral e político, e o outro, nos limites da teoria social, sendo que as duas esferas de argumentação unem-se para a construção de uma resposta para questões que envolvem o problema da motivação dos agentes, da integração, laços de lealdade e da justiça social. Vamos às objeções ²⁵.

Primeiro, é central para o argumento de Miller a afirmação de que o universalismo ético por derivar princípios de fatos gerais sobre a humanidade não é capaz de lidar com as relações morais locais. Isto é, o universalismo ético tem dificuldades inescapáveis ao enfrentar princípios morais particulares que não podem ser derivados de princípios gerais, o nacionalismo é um exemplo. De saída, como sugere Phillip Cole (2000:241), nada impediria a inversão do argumento proposto pelo autor: o particularismo não é capaz de lidar com princípios gerais; é contra intuitivo na medida em que não respeita a ideia de que temos deveres fortes e responsabilidade para com a humanidade. Do mesmo modo que o universalismo não deve fazer asserções contraintuitivas, o particularismo poderia ser cobrado a seguir a mesma prescrição.

Miller teria uma resposta para essa crítica, entretanto não parece ser satisfatória. Seguindo o autor, ainda que o nacionalismo não possa ser derivado de um ponto de vista universalista, e que esse ideal não pode resultar de princípios gerais, um raciocínio particularista poderia fundamentar uma posição sobre direitos humanos. Nada em uma posição particularista impediria, seguindo o ponto de vista relacional e contextual, a afirmação de que os seres humanos sustentam algum grau de relação simplesmente pelo fato de compartilharem a humanidade e um mundo comum. O nó do

²⁵ Dado que o objetivo aqui é o de avaliar a capacidade do ideal nacional de oferecer a resposta normativamente mais adequada para a justificação da cidadania democrática não será discutido o cerne dos problemas da teoria social que Miller apoia-se. Portanto, a pergunta sobre as possibilidades de solução para a integração, motivação e a lealdade social não será tratada. É relevante evidenciar as falhas internas ao argumento, do ponto de vista dos seus alicerces valorativos, e o problema que carrega quando se impõe a necessidade de considerar a presença de indivíduos que não partilham do mesmo conjunto de características que compõe a cultura política comum.

desacordo está justamente na afirmação dessa possibilidade. Qual tipo de justificativa permite afirmar a possibilidade de derivar conteúdo desses direitos universais quando se inicia o raciocínio de uma perspectiva particular que reconhece como essenciais às relações nacionais?

A divergência, para resumir, é resultado da discordância sobre as etapas da derivação do conteúdo de direitos universais de uma perspectiva particularista e contextual. Para realização desse fim, dever-se-ia trabalhar com as relações que os indivíduos estabelecem com a humanidade em geral, mais do que com uma série de fatos relativos à humanidade. O que parece um tanto difícil de ser aceito dado às exclusões operadas pelas desigualdades econômicas e sociais e os empecilhos para a construção de um contexto que possibilita essa relação. Sendo assim, o ponto de vista particularista parece cair no mesmo problema que acusa sofrer o raciocínio universalista: enquanto esse é incapaz de lidar com o princípio da nacionalidade aquele, falha ao sustentar o princípio de humanidade que daria apoio à concepção de direitos humanos (Cole, 2000:242). Colocada nesses termos a tensão parece movimentar-se em direção a definição de qual princípio é mais fundamental de acordo com o problema que se apresenta.

Em segundo lugar, é preciso reconhecer o grau de generalidade que o próprio princípio de nacionalidade requer. Aceitando que o ideal nacional respeita os deveres especiais que os indivíduos particulares estabelecem enquanto membros de uma nação, é preciso concordar que todos os indivíduos, em uma sociedade política, têm deveres em relação aos seus co-nacionais. Como sustentar, seguindo o raciocínio particularista, esse tipo de generalidade? De acordo com o particularismo, o raciocínio moral compromete-se desde o início com as relações que os indivíduos particulares estabelecem. Entretanto, no caso do nacionalismo o raciocínio parte das relações específicas que os indivíduos mantêm com seus co-nacionais, derivando, dessas relações, direitos e deveres especiais para então chegar ao princípio de nacionalidade segundo o qual todas as outras pessoas com as mesmas relações possuem direitos e deveres similares. Nesse sentido, o ideal infere princípios que transcendem as relações particulares, o que não está de acordo com o ponto de vista particularista proposto por Miller. Não parece incoerente a suspeita de que o próprio princípio de nacionalidade só ganha a generalidade, que não pode prescindir, seguindo um raciocínio universalista relativo aos fatos gerais e sobre a necessidade de respeitar todos os indivíduos em relação aos seus compromentimentos interpessoais. Se isso for correto, como se acredita

aqui, o próprio princípio de nacionalidade guarda uma parcela de universalismo que o permite alcançar algum grau de generalidade (Cole,2000:242). Disso decorre que o argumento particularista é incapaz de oferecer suporte para o ideal nacional, tal como apresentado por Miller, nos seus próprios termos.

Terceiro, o raciocínio operado por uma posição particularista deve começar pelos compromissos e laços que os indivíduos estabelecem entre si. Sendo assim, nossos direitos e deveres surgem dessas relações. Tal conclusão tem no mínimo, sugere Cole(2000:243), duas características que merecem destaque. Os princípios são autônomos no sentido de não serem deduzidos ou derivados de qualquer outro princípio moral, o que confere alto grau de determinação aos agentes morais que participam da relação. Em decorrência o indivíduo externo não pode impor qualquer direito ou dever partindo de outra perspectiva externa. Em um sentido estrito não há ponto de vista externo, o que é fundamental para a compreensão da nação como uma comunidade ética autônoma e autodeterminada. Ou seja, não existe uma autoridade externa com legitimidade para agir ou interferir em uma comunidade nacional, salvo nos casos em que existe consentimento. E mais, as barreiras de exclusão do ponto de vista particularista são construídas de modo questionável. Aqueles que não fazem parte da relação em questão (no caso a nacional) são completamente excluídos dos direitos e responsabilidades que surgem dela. Novamente, não há qualquer ator externo que legitime a relação, nem mesmo algum direito ou dever no sentido forte²⁶.

Essa versão do raciocínio ético particularista é potencialmente opressiva principalmente para aqueles que fazem parte de uma comunidade, mas por alguma razão não partilham da cultura pública comum ou dos significados dos laços de lealdade

²⁶ De modo algum é possível afirmar que um ponto de vista universalista não possui qualquer limite ou barreira que exclua. As fronteiras estão, por exemplo, entre aqueles que têm capacidades para ser um agente moral e os que não possuem, ou aqueles com capacidade de racionalidade ou razoabilidade e os que não, ou ainda entre os que podem se expressar por meio de argumentos e os que não têm essa capacidade. Princípios morais universalistas possuem fronteiras que também são objeto de contestação, mesmo por aqueles que compartilham desse tipo de raciocínio. Desse modo, a diferença entre uma ética universal e uma particular recai não na existência de limites, mas sim na natureza da exclusão que cada uma opera (cf. Cole,1997). A ética particularista não é capaz de oferecer razões para incluir o *outro*, aquele que representa um ponto de vista ou um lugar de fala diferente, tanto na distribuição de direitos e responsabilidades, como na capacidade de interferir no seu conteúdo. O caso do ideal nacional explicita muito bem as fronteiras: aqueles que não fazem parte da comunidade nacional são excluídos e incapacitados de receber benefícios distribuídos entre os nacionais, também não fazem parte do processo de legitimação das normas dessa comunidade. E ainda, não existe a possibilidade de um ponto de vista externo capaz de criticar ou avaliar as determinações morais nacionais. Não é justificação aceitável para um raciocínio universalista excluir pessoas da distribuição dos bens e recursos que podem beneficiá-las, a não ser em casos de consentimento, a partir da remoção de qualquer necessidade de justificação para essa exclusão.

e compromisso social que fundamentam a ideia de que uma comunidade nacional é também ética. Seguindo a autonomia e a endogeneidade do princípio nacional, como seria possível, por exemplo, em uma comunidade sexista indivíduos acessarem pontos de vistas capazes de questionar as desigualdades colocadas pelos laços de lealdade e comprometimento social? Sem uma posição moral externa parece não ser possível questionar, mesmo entre aqueles que compõem o ponto de vista interno, as relações de distribuição e legitimidade que dão forma a comunidade ética nacional.

Outro ponto importante, Miller parece não ter boas razões para fundamentar a suposição de que uma comunidade nacional é também uma comunidade ética. Como sugere Phillip Cole (2000:248) e Simon Caney (1999:127), Miller inicia o argumento com a premissa de que o pertencimento e os laços de comprometimento possuem significado ético. Partindo dessa premissa o argumento é desenvolvido nos seguintes termos: nações são comunidades éticas, pois nações são, por definição, comunidades, e comunidades são éticas, por serem constituídas a partir da reciprocidade e lealdade interpessoal, e tais relações são de natureza ética, de acordo com a premissa adotada inicialmente. Seguindo o raciocínio, como seria possível diferenciar grupos ou comunidades com significados éticos daqueles que não possuem? Como explicitar os significados éticos de uma comunidade nacional excluindo a possibilidade de conferir os mesmos termos éticos para uma comunidade racista, por exemplo?

Seguindo a definição proposta por Miller é difícil encontrar recursos para acessar as diferenças entre grupos e comunidades em que os membros dividem responsabilidades e criam compromissos - um grupo ou comunidade sustenta obrigações recíprocas simplesmente por ser uma comunidade -, e padrões para qualificar as obrigações éticas que recaem sobre os membros. É explícito que o autor condena as exclusões operadas, por exemplo, pelo racismo, argumentando que é um erro supor que uma nação poderia ter bases biológicas justamente por recair em relações racistas. Todavia, não oferece qualquer padrão para qualificar *como* e *porque* os modos e as formas de exclusão que as duas comunidades operam são moralmente diferentes.

É necessário definir o que torna a exclusão racista moralmente condenável antes de delimitar os motivos que asseguram que a exclusão nacional não recai no mesmo problema. Poderíamos argumentar, na companhia de Cole (2000:249), que a exclusão operada pelo racismo é moralmente errada porque define princípios éticos a partir de fatores arbitrários. Como fundamento da exclusão legítima. Entretanto, aceitar essa pressuposição significa afirmar, primeiro, a necessidade de mostrar por que a

cultura comum, que fundamenta os laços de responsabilidade e comprometimento nacional, não é arbitrária e, portanto poderia ser considerado legítima sem recair no mesmo problema do argumento anterior; segundo, responder ao problema de como um ponto de vista particularista poderia oferecer uma perspectiva capaz de julgar seus próprios pressupostos²⁷.

Para concluir o grupo de críticas apresentadas até aqui, é possível resumir assinalando que o principal problema²⁸ presente na formulação explicitada por Miller de um ideal nacional de base culturalista, do ponto de vista dos seus fundamentos, radica na incapacidade do ideal reconhecer o ponto de vista do outro, do não-nacional, daquele que não compartilha a cultura política comum. Desse modo, quando o objetivo é pensar uma justificação para o ideal de cidadania capaz de abarcar a realidade e as demandas daquele que busca entrar em uma comunidade política, o ideal nacional oferece subsídios para excluir outros modos de construção da identidade pessoal, do passado compartilhado, da língua falada, etc. Sempre remontando à necessidade de preservar a cultura pública fechada e acabada.

É válido ressaltar que questionar o modo como Miller articula a ideia de comunidade nacional como uma comunidade ética fonte da construção da identidade nacional individual, não significa que se esta afirmando que a construção da identidade é eticamente irrelevante e não deveria ser levada em consideração quando o objeto são os fundamentos de uma ideal de cidadania capaz de incluir outros pontos de vista na sua justificação para além do nacional. Pelo contrário, entendendo que uma perspectiva ética deve lidar com convicções sobre os significados das relações entre as pessoas a partir da definição do que afirmam como bem e mal (Dworkin,2000:485), a identidade é eticamente relevante, pois figura lugar central entre os elementos constitutivos da vida das pessoas. Para que se possa viver como homem ou mulher, como brasileiro ou brasileira, como negro, índio ou branco, cada indivíduo acessa traços que definem sua(s) identidade(s): gênero e orientação sexual, etnicidade e nacionalidade, profissão e vocação. O que esta sendo suspenso é a validade de excluir diferentes perspectivas, para além dos limites nacionais, quando se busca princípios morais que deveriam definir o modo como às instituições lidam com o *status* da cidadania e geram, apoiando-se nesse ideal, práticas em relação ao tratamento do migrante. Concordar com o argumento segundo o qual existem normas éticas, fundamentais para os modos como cada pessoa

²⁷ Nos casos em que uma comunidade nacional possa apresentar traços racistas.

²⁸ De acordo com a proposta deste trabalho.

constrói sua vida, que não pertencem à instituição universalista da moral (Cf. Williams, 1985), não implica a recusa da ideia de que o modo mais inclusivo de compreender como as instituições deveriam tratar cada indivíduo, nos casos do imigrante como cidadão em potencial, transborda os limites de uma perspectiva particularista que cria unidade em torno de uma concepção fechada e acabada de identidade e comunidade.

O objetivo até aqui era o de expor os termos que compõem um mundo dividido por fronteiras nacionais que delimitam quem é parte do “nós” e todos aqueles que constituem “os outros”. A ideia de cidadania que emerge nesse contexto é necessariamente enraizada na condição nacional, e são justamente as bases normativas desse ideal que foram questionados.

O debate proposto esteve restrito a problematizar posições que sustentam que a resposta mais adequada para a questão de como fundamentar os limites da autodeterminação dos Estados e, conseqüentemente o ideal de cidadania democrática, dado o contexto do movimento de pessoas através das fronteiras e a urgência de se lidar com o pluralismo de valores e práticas que dão forma aos Estados liberais democráticos, é afirmando seu caráter nacional. Destarte, os caminhos para uma proposta de redefinição da justificação destes limites e do ideal de cidadania que, em um passo seguinte, poderia criar padrões para justificar políticas de cidadania referentes à admissão de imigrantes, passarão por um entendimento muito específico do que significa afirmar a necessidade de conferir igual tratamento e consideração moral a todos os seres humanos²⁹. Esses ideais serão entendidos muito mais como parte da construção histórica da ideia de cidadania a partir de demandas por igualdade e liberdade do que como um argumento normativo propositivo ou um ideal moral último³⁰.

²⁹ Tentou-se fugir da possibilidade de questionar a posição nacionalista por ser incapaz de respeitar esse princípio moral último. Afirmou-se que a melhor forma de enfrentar a posição normativa nacionalista é a partir de seus argumentos internos, para então ser possível compreender quais são suas decorrências inadequadas para o tratamento do imigrante. É importante frisar que a figura do imigrante foi entendida, e continuará sendo, como (i) potencialmente questionadora da capacidade do ideal nacional de englobar a diferença representada pelo não-nacional, desvelando a necessidade de (ii) enfrentar as exclusões que o tipo de justificação nacional para o ideal de cidadania universal proporciona.

³⁰ A reivindicação construída pela teoria política moderna por tratamento igual a todas as pessoas ganhou força nos movimentos sociais que lutaram pela inclusão de pessoas ao status de cidadania integral e por igual proteção perante a lei. Foi justamente esse ideal de cidadania que direcionou a mudança emancipatória da vida política moderna, afirma Iris Young (1989). O momento emblemático dessa mudança pode ser descrito pela transformação que a nascente burguesia operou em relação aos privilégios

Nesses termos, dado o vocabulário político que definiu o ideal moderno de cidadania democrática, propor-se-á que o melhor modo de formular sua justificação é definindo-a como condição de igualdade cívica a partir de bases cosmopolitas (moderadas). O seu sentido cívico, além de expressar as possibilidades formais da relação entre cada indivíduo e a esfera política, consiste, no plano mais substantivo, no pertencimento a uma comunidade política em que todos os cidadãos e cidadãs são igualmente capazes de determinar os termos da cooperação social e política em bases iguais. Esse *status* não assegura unicamente a participação nos bens coletivos promovidos pelo contexto proporcionado pela associação política, também é responsável por assegurar iguais deveres na promoção desses bens – incluindo o bem da cidadania democrática (Bellamy,2008:17). Seguindo essa formulação busca-se argumentar que é possível inferir dessa concepção que a cidadania democrática entendida como um bem pode ser parte daquilo que é passível de ser distribuído (cf. Walzer), isso quer dizer que a definição do ideal de cidadania deve amparar-se em uma concepção de justiça social.

Então, se de um lado do componente cívico decorre que os Estados continuam tendo as responsabilidades primárias na promoção e consolidação da justiça social entre seus cidadãos, de outro o ponto de vista cosmopolita moral permite, atribuindo um elemento universalista à justificação, habilitar o ideal de cidadania a apoiar o *status* global de cada indivíduo e suas consequências para a cidadania, sem com isso abdicar do respeito e consideração pelos laços de lealdade e compromisso especiais que os cidadãos estabelecem entre seus pares. O cidadão do mundo surge como uma forma de pertencimento entre tantas outras, a exigência forte que esse modo de justificar a cidadania sugere assenta-se na necessidade de constringer e balancear os comprometerimentos locais, responsabilidades e filiações específicas com a necessidade de considerar as perspectivas de outras pessoas que não compartilham os mesmos laços de nacionalidade³¹ (cf. Scheffler,2001). As comunidades políticas continuariam a

da aristocracia clamando por direitos iguais como cidadãos merecedores de igual respeito e consideração. Nesse mesmo sentido, mas posteriormente, mulheres, trabalhadores, negros, dentro outros grupos sociais, agiram pressionando o *status* da igualdade, antes reivindicado contra os privilégios de um segmento social, com demandas por inclusão. Acreditava-se que ganhando a condição de cidadania integral, ou seja, iguais direitos políticos, sociais e civis, o respeito à igualdade e a liberdade de cada indivíduo estaria garantido (Young,1989:250) .

³¹ Como expressa Gillian Brock (2009:315): “As a thesis about responsibilities, cosmopolitanism guides the individual outward from local obligations and prohibits those obligations from crowding out responsibilities to distant others. Cosmopolitanism highlights the responsibilities we have to those whom we do not know, but whose lives should be of concern to us”.

usufruir o direito de se autodeterminar. Contudo, tal direito não é interpretado nem como irrestrito nem como ilimitado. As definições de políticas de cidadania necessariamente, de acordo com a defesa feita neste trabalho, deveriam levar em conta no momento de construir suas justificativas dos *motivos* e definir *quem* deve ser incluído ou excluído como cidadão, também o ponto de vista daquele que ainda não faz parte da comunidade política.

O componente universalista conferido pela posição cosmopolita ofereceria justamente essa possibilidade na medida em que sua premissa – o status global de cada pessoa como unidade de preocupação moral - é interpretada no sentido de que cada pessoa deve ser tratada como se tivesse a mesma posição no endereçamento de justificção moral, tanto de normas quanto de instituições políticas. Vale ressaltar que o cosmopolitismo como elemento da justificção do ideal de cidadania não é entendido nem como uma teoria moral completa, nem mesmo carrega necessariamente uma definição completa e acabada do que significa afirmar o ideal de justiça para o plano global.

Desse modo, políticas de cidadania que restringem a entrada de imigrantes em virtude da defesa de uma cultura pública comum partilhada por todos os nacionais, tal como definido pela posição de Miller, estaria em desacordo com a concepção cívica e cosmopolita defendida nos termos expostos aqui. Os motivos que sustentam a qualificação dessa posição como inadequada foi objeto da maior parte da discussão proposta. Os próximos passos para a definição mais completa do ideal de cidadania no sentido cívico e cosmopolita proposto seriam: além de estabelecer qual é a concepção de justiça que melhor informaria sua distribuição propor de que modo essa justificção para a cidadania ofereceria respostas diferentes, daqueles que se apoiam em um ideal nacional, na definição de políticas migratórias.

Por fim, reconhecer que os caminhos em direção à adoção, por parte dos Estados nas suas políticas referentes à imigração internacional, da cidadania como um ideal cívico capaz de incluir na sua justificção a consideração de todos aqueles afetados, os nacionais e aqueles que não partilham desse estatuto, é tortuoso e está longe de ser realizado parece não invalidar o esforço normativo de buscar justificções para orientar ações em condições não-ideais; nesse sentido, cabe a teoria normativa pressionar os limites do possível. A atividade da abstração, ou melhor, o recurso à teoria ideal, não é, portanto, uma atividade gratuita, não se trata de abstração pela abstração;

em vez disso, é uma forma de levar adiante a discussão política quando entendimentos compartilhados colapsam (cf. Rawls:2010).

Referência Bibliográfica:

Abizadeh, A. (2002). “Does Liberal Democracy Presuppose a Cultural Nation? Four Arguments”. *American Political Science Review* 96 (3):495-509.

_____. (2008). “Democratic Theory and Border Coercion: No Right to Unilaterally Control Your Own Borders”. *Political Theory* , 37-65.

Appiah, K. (2001). “The State and the shaping of Identity”. Cambridge: *The Tanner Lectures on Human Values*.

Beitz, C. (1979). *Political Theory and International Relations*. Princeton University Press: Princeton.

_____. (1983). “Cosmopolitan liberalism and the states system”. In Brown (ed.) *Philosophy of international relations*. In Routledge Encyclopaedia of Philosophy. Routledge: London, pp. 826-833.

_____. (1999). “Liberalismo internacional e justiça distributiva”. *Lua Nova* [online]. 1999, n.47, pp. 27-58. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451999000200003&lng=en&nrm=iso>. Disponível em: 09/01/20012.

_____. (1999a) “International Liberalism and Distributive Justice: A Survey of Recent Thought”. *World Politics*, n 5, pp. 269-296.

_____. (2005) “Cosmopolitanism and Global Justice”. In Brock, G. Moellendorf, D. *Current debates in global justice*. Springer: Netherlands, pp 11-27

Bellamy, R. (2008). *Citizenchip: a very short introduction*. New York: Oxford.

Brook, G. (2009). *Global Justice: A cosmopolitan Account*. Oxford: Oxford University Press.

Caney, S. (1999). “Nationality, distributive justice and the use of force”. *Journal of applied philosophy* , 16, 123-138.

_____. (2005) *Justice Beyond Borders: A Global Political Theory*. Oxford: Oxford University press.

_____. (2009). “Cosmopolitan and Justice”. In Christiano, T. Christman, J. *Contemporary debates in Political Philosophy*. Wiley-Blackwell: United Kingdom.

Carens, J. (1992). “Migration and morality: A liberal egalitarian perspective”. In Barry, B. Goodin, R (org.) *Free Movement: Ethical Issues in the Transnational migration of people and of money*. University Park, The Pennsylvania State University Press.

Castles, S., e Miller, M. J. (1993.) *The Age of Migration: International Population Movement in the Modern World*. Guilford Press: Basingstoke.

Cole, P. (1997). “Problems with 'Persons'”. *Res Publica* , 165-83.

- _____. (2000). "Embracing the 'nation'". *Res Publica*, 6, 237-257.
- Dworkin, R. (2000). *Sovereign Virtue*. Cambridge, Mass: Harvard University press.
- Jones, C. (1999). *Global Justice: Defending Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University press.
- Habermas, J. (2003) *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: ed. Tempo brasileiro (vol2).
- Khosravi, S. (2011) *'Illegal Traveller': An Auto-Ethnography of borders*. London: Palgrave Macmillan.
- Nagel, T. (2005) "The Problem of Global Justice". *Philosophy and Public Affairs*, vol 33, n°2, 113-147.
- Miller, D. (1999). *On Nationality*. Oxford: Clarendon press.
- _____. (2003). *Liberalism, Desert and Special Responsibilities*. Blackwell publishing, 111-117.
- _____. (2005). "Immigration: The Case for Limits." In *Contemporary Debates in Applied Ethics*, edited by A.I. Cohen and C.H. Wellman. Oxford: Blackwell,.
- _____. (2007). *National Responsibility and Global Justice*. Oxford: Oxford university press
- _____. (2008). "Immigrants, Nations, and Citizenship". *The Journal of Political Philosophy*, 16, 371-390.
- _____. (2010). "Why Immigration Controls are not Coercive: a reply to Arash Abizadeh". *Political Theory*, 38(1), 111-120.
- Pogge, T. (1994). "Cosmopolitanism and Sovereignty". In BROWN, C. (org.) *Political Reconstructing in Europe. Ethical Perspectives*. London: Routledge, pp. 89-122.
- _____. (2008) "Qué es la justicia global?" *Revista de economía institucional*, vol. 10, n°19, pp. 99-114.
- Rawls, J. (2011) *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes.
- Sayad, A. (1988) *A Imigração*. São Paulo: Edusp.
- Scanlon, T. (2003) "Rawls on Justification". In Freeman, S. *The Cambridge Companion to John Rawls*. Cambridge University press.
- Scheffler, S. (2001). *Boundaries and Allegiances*. New York: Oxford University press.
- Vita, A. (2012). "Os fundamentos normativos da justiça distributiva internacional". In: 28o. Encontro Anual da Anpocs, Caxambu-MG. 28o. Encontro Anual da Anpocs.
- Walzer, M. (2003) *Esferas da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes.
- Williams, B. (1985). *Ethics and the Limits of Philosophy*. Cambridge: Harvard University press.
- Ypi, L. (2008). "Justice in migration: A Closed Borders Utopia?" *The Journal of Political Philosophy*, 19(number 4), 391-418.

Young, I. (1989). Polity and Group Difference: A Critique of the Ideal of Universal Citizenship. *Ethics*, 99, 250-2.

